



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.º 2075711-06.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000329408

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2075711-06.2025.8.26.0000/50000**
Relator(a): ANDRADE NETO
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49715

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que recebeu agravo tirado dos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais fundada em locação de imóvel, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, em que os agravante, locatários, pretendiam medidas a serem tomadas pelo locador consistente no *reforço da fundação do imóvel, na área afetada, bem como a devida reforma das caixas de captação e troca das tubulações afetadas, demolição de todo o piso com som cavo, devida compactação e reconstrução como devido caimento e calafetação*.

Os agravantes foram intimados, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, para que em cinco dias recolhessem as custas do agravo, nos moldes do que prevê o §1º do artigo 1.017 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Os embargantes alegam fazerem jus ao benefício, e que a decisão teria sido omissa quanto à análise do pedido, sendo que juntaram aos autos a declaração de hipossuficiência (fls. 11/15), declaração de isenção de imposto de renda (fls. 16), demonstrativo de pagamento (fls. 19/23) e carteira de trabalho (fls. 24/26).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Os autores pleitearam o benefício da justiça gratuita em primeiro grau, ainda não apreciado pelo julgador, porquanto no aguardo de cumprimento de juntada de documentos para apreciação do direito ao benefício.

Analisados os elementos e os documentos já anexados aos autos da ação principal, possível entrever que a movimentação financeira dos embargantes é de baixa expressão econômica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 2075711-06.2025.8.26.0000/50000

Assim, acolho os embargos de declaração e recebo o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo, e, ausente formação da relação processual em primeiro grau, determino o encaminhamento do agravo ao julgamento virtual.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)